

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20016.02960-50

EMENDA ADITIVA Nº de 2020 - CM

Insiram-se os seguintes §§ 2º e 3 no art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2002, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º 1º

.....

....

§ 2º Constatada a transferência de empregados para estabelecimento deficitário, não será reconhecida a força maior de que trata o § 1º.

§ 3º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o caput deste artigo e adotadas as medidas trabalhistas previstas no art. 3º desta Medida Provisória, não são válidas as disposições dos arts. 502 e 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio

de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 927 de 2020 estabelece que o estado de calamidade pública constitui hipótese de força maior, para fins trabalhistas. À luz da Consolidação das Leis Trabalhistas, tal significa que a empresa pode ser extinta sob este motivo e pagar metade das verbas trabalhistas aos seus empregados não estáveis ou, ainda, que ela pode continuar em funcionamento, mas reduzir até 25% (vinte e cinco) dos salários de todos os seus empregados.

A presente emenda visa a impedir que o empregador transfira os seus empregados para unidade deficitária, a fim de se enquadrar no conceito de força maior previsto no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 927, de 2020, e fazer jus aos benefícios previstos no mencionado ato normativo.

Em outro diapasão, observe-se que a adoção das medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), trazidas pela Medida Provisória nº 927, de 2020, pretendem impedir que empresas fechem, bem como que os trabalhadores se vejam em situação de desemprego.

Por isso, não há como se aplicar simultaneamente o disposto no arts. 502 e 503 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim, não há que se falar em redução dos direitos trabalhistas de trabalhadores de empresas extintas ou na diminuição de geral de salários de empregados de até 25% (vinte e cinco por cento).

Para evitar penalidades cumulativas aos empregados brasileiros nesta hora de crise, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



SF/20016.02960-50